



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 309, DE 2017  
(Do Sr. Bonifácio de Andrada e outros)**

Acrescenta dispositivos aos artigos 84 e 87, e altera o art. 101, todos da Constituição Federal, para propor alterações na organização do Poder Executivo e modificar a forma de composição do Supremo Tribunal Federal.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O art. 84 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11 e 12, renumerando-se o atual parágrafo único como 9º, com a seguinte redação:

“Art. 84.....

.....

§ 1º O Presidente da República organizará o Ministério que deverá ser dirigido por um Ministro Coordenador, que participará da escolha dos demais Ministros do Governo.

§ 2º Empossado o Ministério, o Ministro Coordenador levará ao Presidente da República as linhas básicas de seu programa de governo, fixado este após reunião ministerial.

§ 3º Aprovado o programa de governo pelo Presidente da República, o Ministro Coordenador comparecerá ao Congresso Nacional e fará a exposição do programa com as medidas que serão adotadas.

§ 4º O Ministro Coordenador, após seis meses de exercício, poderá sofrer um pedido de afastamento, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta de Deputados e Senadores.

I – havendo o afastamento, um novo Ministro Coordenador será indicado em até dez dias pelo Presidente da República, devendo ser adotado todos os procedimentos expostos nos parágrafos anteriores.

§ 5º O Congresso Nacional, através da maioria de seus membros, poderá solicitar ao Presidente da República a substituição de qualquer Ministro de Estado, cabendo àquele aceitar ou não a solicitação.

§ 6º Todos os atos do Governo, assinados pelo Presidente da República, deverão conter também a assinatura do Ministro Coordenador, para ter

validade, e seguirá a forma dos costumes para os demais Ministros de Estado.

§ 7º O Ministro Coordenador, quando julgar conveniente, poderá reunir-se com os líderes do Governo e da Oposição da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, para tratar de temas importantes da agenda legislativa, devendo ouvir também as demais lideranças parlamentares.

§ 8º Para fortalecer as ações de Governo e a sua própria liderança, o Ministro Coordenador poderá solicitar ao Congresso Nacional um voto de confiança para permanecer à frente do Governo.

§ 9º O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, do art. 84 da Constituição Federal, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

§ 10 O Ministro Coordenador, em ato subscrito pelo Presidente da República, poderá exercer qualquer atribuição mencionada neste artigo 84 da Constituição Federal.

§ 11 O Ministro Coordenador deverá comparecer, pessoalmente, de quinze em quinze dias, ao Congresso Nacional, para prestar informações e relatórios de sua gestão.

§ 12 O Ministro Coordenador está sujeito, no que couber, às mesmas penalidades do Presidente da República, estabelecidas nos artigos 85 e 86 da Constituição Federal, que tratam dos crimes de responsabilidade”.

Art. 2º. O inciso III do art. 87 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 87.....  
 .....

III – apresentar ao Presidente da República, bem como ao Ministro Coordenador, relatório anual de sua gestão no Ministério”.

Art. 3º. O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, selecionados da seguinte forma:

I - dois serão escolhidos pelo Senado Federal e dois pela Câmara dos Deputados, com a aprovação da maioria dos membros da respectiva Casa, após parecer de Comissão Especial que discutirá os nomes apresentados.

II – sete serão indicados pelo Presidente da República, e aprovados por uma Comissão Especial do Senado Federal, através de votação secreta, devendo dois destes serem necessariamente oriundos da carreira da magistratura.

§ 1º Os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal regulamentarão os processos de indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, fixando, porém, a exigência de, no mínimo, dez anos de atividades forenses.

§ 2º A escolha dos indicados no inciso I deste artigo será feita após a vacância dos próximos quatro titulares da atual composição do Tribunal, sendo escolhidos alternativamente entre Câmara e Senado,

continuando os sete Ministros restantes a serem indicados pelo Presidente da República na forma do inciso II deste artigo”.

Art. 4º. Fica revogado o atual parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal.

Art. 5º. Está emenda constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação.

### **Justificativa sobre os dispositivos acrescidos aos artigos 84 e 87 da Constituição Federal.**

A proposta de emenda constitucional acima representa a procura de uma nova solução para as relações institucionais entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, se inspirando parte no modelo adotado hoje em Portugal, e parte no modelo adotado na França.

Assim sendo, as práticas semi-parlamentaristas que a proposta apresenta são específicas, diferente do modelo existente em muitos países tradicionalmente parlamentaristas. Na realidade, o que visa o presente documento é uma articulação mais efetiva do Poder Legislativo com o Poder Executivo no nosso país.

O presidencialismo brasileiro, implantado logo em nossa Primeira República, no final do século XIX, bem como ao longo das nossas experiências institucionais, fortaleceu bastante a figura do Presidente da República e dos seus assessores mais próximos.

Já em 1891, a estrutura criada fortalecia muito o Presidente da República, e depois de 30, com a influência das ideias positivistas de Auguste Comte, implantadas por Getúlio Vargas, esta tendência ganha traços ainda mais marcantes. Já com a Constituição de 46 nada se alterou, pelo contrário, o presidencialismo continuou com sua vocação excessivamente autocrática.

Também os governos militares trouxeram uma dose muito alta de comportamentos autocráticos na vida do país, embora o Poder Legislativo funcionasse e as eleições se desenrolassem com a liberdade que permitiu o partido de oposição, dia a dia, conquistar mais vagas no parlamento brasileiro.

Já a Constituição de 88 foi muito influenciada pelas técnicas dos governos militares, sobretudo da Constituição de 67 e dos atos institucionais posteriores, que permitiram que hoje no Brasil a burocracia do Executivo crescesse de uma maneira muito expansiva, dando ao Presidente da República cada vez mais poderes e influencia na vida governamental, afastando-se do Poder Legislativo e culminando no conflito existente ao tempo do governo Dilma, que resultou em seu *impeachment*.

Essa situação criada após o Governo Dilma, embora com a filosofia democrática que trouxe para o país o Governo do Presidente Michel Temer, ainda persiste com algumas deficiências que se vinculam à vocação pessoal do titular do poder presidencial. Sendo um presidente, por exemplo, com o temperamento da ex-Presidente Dilma, nós teremos a marca cada vez mais forte do sistema autocrático, já com figuras como o Presidente Michel Temer, o certo é que o presidencialismo brasileiro não terá tantos aspectos autocráticos.

Por tais motivos, existe a necessidade, portanto, de marcharmos para uma solução que busque um maior equilíbrio do sistema podendo, inclusive, buscar inspirações no nosso passado histórico, como por exemplo, ao tempo dos governos monárquicos, onde o regime parlamentarista permitia ao Poder Legislativo uma posição de elevado relevo, em que o chefe de estado, o Imperador, sabia respeitar as lideranças políticas e estimular a formação de membros de valor do Poder Legislativo.

Na República, é interessante que as figuras primaciais da vida partidária vão ser consumidas pelas chamadas políticas dos governadores, ao contrário do parlamentarismo no Império, que nos mostrou outras soluções mais adequadas para a democratização do sistema político brasileiro. E essas práticas parlamentaristas do Império nos deixaram algumas tradições, sobretudo nos debates parlamentares e da presença constante dos chefes de governo ou dos chefes de gabinetes que, de tempos em tempos, compareciam perante o Parlamento.

Essas práticas que existiam ao longo daquela fase do século XIX, com a presença do chefe de governo debatendo com os parlamentares as questões nacionais, constituiu historicamente momentos de alta relevância para a evolução política do país.

A proposta acima, portanto, encontra guarida como resposta a algumas deficiências autocráticas do presidencialismo atual e destaca aspectos do nosso parlamentarismo do passado, que devem ser levadas em conta para formulação de um novo sistema que possa superar politicamente a atual existência institucional do país.

A proposta, como se verifica, dá forças ao Presidente da República, embora este fique vinculado ao Ministro Coordenador, que é uma espécie de primeiro

ministro e ao mesmo tempo terá que dar esclarecimentos ao Congresso Nacional no tocante aos problemas do país.

Por outro lado, é admitida a dispensa do Ministro Coordenador através de uma decisão do Congresso Nacional, mas somente após seis meses das suas práticas administrativas. Ainda assim, o Presidente da República pode também demitir o Ministro Coordenador, bem como os demais Ministros de Estado, tudo isso estabelecendo um convívio que será salutar entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, tendo em vista o equilíbrio político do país e o respeito que se deve ter aos representantes do povo ao lado do chefe de estado e do chefe de governo.

Finalmente, no tocante ao Poder Executivo, sempre poderá haver algumas discordâncias entre o Presidente da República e o Ministro Coordenador, sobretudo, se pertencerem a partidos diferentes. Aliás, essa hipótese, que é comum no Parlamentarismo Europeu, faz parte do jogo político que passa a exigir indiretamente o bom convívio e a troca de entendimentos políticos entre os dirigentes governamentais. Sobre o assunto, muito bem discorreu o professor Paulo Vargas Groff, em brilhante trabalho publicado pela Revista de Informação Legislativa (outubro/dezembro de 2003) onde focaliza questões referentes ao tema.

Essas são as razões principais da apresentação da presente proposta de reforma política, que traz consigo aspectos que revelam a necessidade de manter certas práticas presidencialistas ao lado de novas experiências parlamentaristas, embora reduzidas.

Os exemplos de França e Portugal são dados significativos para se compreender esse novo passo que se quer dar na vida política do Brasil.

### **Justificativa sobre as alterações do artigo 101 da Constituição Federal.**

A Suprema Corte no Brasil, como a dos Estados Unidos e as do Mundo Europeu constituem instituições fundamentais e imprescindíveis para a vida judiciária das nações.

A experiência, contudo, revela que o modelo norte-americano não vem, ao longo dos tempos, se adaptando bem ao nosso país e nem às nações latino-americanas, havendo a necessidade de uma nova técnica de escolha dos titulares da nossa Suprema Corte.

Já no Continente Europeu, é comum a indicação dos membros das Cortes Constitucionais pelo parlamento. Países como Alemanha, Áustria, Bulgária,

Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Inglaterra, Holanda, Itália, Polônia, dentre outros, adota essa metodologia.

A experiência europeia mostra que esta entidade judiciária, ou judicial, ou de controle da constitucionalidade, sendo integrada por membros escolhidos pelo Poder Legislativo, vem oferecendo soluções mais concordantes com a realidade social, permitindo uma integração maior dos conhecimentos da conjuntura e da vida social de cada nação.

O problema maior na escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal está em que, na prática, são todos resultado de indicação da Presidência da República, visto que o Senado, por razões políticas, não participa como deveria na arregimentação das personalidades que vão compor as elevadas funções do Judiciário.

A proposta acima não só encontra exemplo nas entidades judiciais ou de controle de constitucionalidade da Europa, como também constitui providências adequadas para a vida de nosso país.

De qualquer forma, o que se busca através dessa proposta de emenda constitucional é uma nova concepção que se dará para a mais alta Corte do país, respeitando os direitos dos atuais Ministros do Supremo Tribunal, mas abrindo para o futuro uma maior perspectiva para a composição daquela importante Casa Institucional.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente Proposta de Emenda Constitucional.

Sala das comissões, em 29 de novembro de 2016.

Bonifácio de Andrada  
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

( Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br )

## CONFERÊNCIA DE SUBSCRIÇÕES (55ª Legislatura 2015-2019)

Conferência de Assinaturas  
(Ordem de apoio)

30/03/2017 11:07:45  
Página 1 de 7

**Proposição:** PEC 0309/2017

**Autor da Proposição:** BONIFÁCIO DE ANDRADA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 29/03/2017

**Ementa:** Acrescenta dispositivos aos artigos 84 e 87, e altera o art. 101, todos da Constituição Federal, para propor alterações na organização do Poder Executivo e modificar a forma de composição do Supremo Tribunal Federal.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	180
Não Conferem	014
Fora do Exercício	005
Repetidas	051
Ilegíveis	003
Retiradas	000
Total	253

### Confirmadas

1	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
2	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
3	HUGO MOTTA	PMDB	PB
4	COVATTI FILHO	PP	RS
5	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
6	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
7	ÁTILA LINS	PSD	AM
8	MAIA FILHO	PP	PI
9	VICTOR MENDES	PSD	MA
10	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
11	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
12	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
13	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
14	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
15	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
16	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
17	RICARDO IZAR	PP	SP
18	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
19	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
20	LELO COIMBRA	PMDB	ES

21	CARLOS MARUN	PMDB	MS
22	MARCOS SOARES	DEM	RJ
23	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
24	SILAS FREIRE	PR	PI
25	CELSO MALDANER	PMDB	SC
26	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
27	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
28	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
29	ALAN RICK	PRB	AC
30	ROCHA	PSDB	AC
31	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
32	RONALDO FONSECA	PROS	DF
33	CHICO LOPES	PCdoB	CE
34	RONALDO MARTINS	PRB	CE
35	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
36	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
37	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
38	ALEX CANZIANI	PTB	PR
39	DIEGO GARCIA	PHS	PR
40	JAIME MARTINS	PSD	MG
41	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
42	JORGE TADEU MUDALEN	DEM	SP
43	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
44	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
45	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
46	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
47	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
48	VICENTE CANDIDO	PT	SP
49	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
50	CLEBER VERDE	PRB	MA
51	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
52	ARNALDO JORDY	PPS	PA
53	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
54	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
55	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE
56	ROBERTO BRITTO	PP	BA
57	CELSO JACOB	PMDB	RJ
58	MARCUS VICENTE	PP	ES
59	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
60	EDIO LOPES	PR	RR
61	RÔNEY NEMER	PP	DF
62	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
63	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
64	CÉSAR HALUM	PRB	TO
65	MARIA HELENA	PSB	RR
66	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
67	RENZO BRAZ	PP	MG
68	REGINALDO LOPES	PT	MG
69	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP

70	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
71	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
72	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
73	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
74	JONY MARCOS	PRB	SE
75	DELEGADO FRANCISCHINI	SD	PR
76	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
77	ANDRÉ ABDON	PP	AP
78	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
79	NILSON PINTO	PSDB	PA
80	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
81	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
82	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
83	PAULO FREIRE	PR	SP
84	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
85	AELTON FREITAS	PR	MG
86	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
87	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
88	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
89	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
90	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
91	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
92	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
93	MARCIO ALVINO	PR	SP
94	GOULART	PSD	SP
95	FRANKLIN LIMA	PP	MG
96	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
97	ÁTILA LIRA	PSB	PI
98	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
99	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
100	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
101	REMÍDIO MONAI	PR	RR
102	ZÉ GERALDO	PT	PA
103	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
104	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
105	ARTHUR LIRA	PP	AL
106	SILVIO TORRES	PSDB	SP
107	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
108	EROS BIONDINI	PROS	MG
109	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
110	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
111	JULIÃO AMIN	PDT	MA
112	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
113	JORGINHO MELLO	PR	SC
114	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
115	CARLOS EDUARDO CADUCA	PDT	PE
116	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
117	MARCELO MATOS	PHS	RJ
118	TENENTE LÚCIO	PSB	MG

119	PAES LANDIM	PTB	PI
120	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
121	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
122	FABIO REIS	PMDB	SE
123	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
124	DANIEL VILELA	PMDB	GO
125	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM
126	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
127	CABO SABINO	PR	CE
128	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
129	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
130	ADELSON BARRETO	PR	SE
131	RUBENS OTONI	PT	GO
132	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
133	DAVIDSON MAGALHÃES	PCdoB	BA
134	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
135	ZECA DO PT	PT	MS
136	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
137	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
138	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
139	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
140	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
141	BILAC PINTO	PR	MG
142	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
143	JOSE STÉDILE	PSB	RS
144	MAURO LOPES	PMDB	MG
145	PEDRO PAULO	PMDB	RJ
146	SEVERINO NINHO	PSB	PE
147	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
148	BEBETO	PSB	BA
149	JOSÉ NUNES	PSD	BA
150	ROBERTO SALES	PRB	RJ
151	EDMAR ARRUDA	PSD	PR
152	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
153	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
154	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
155	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
156	LAERTE BESSA	PR	DF
157	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
158	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
159	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
160	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
161	RENATO ANDRADE	PP	MG
162	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
163	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
164	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
165	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
166	NEWTON CARDOSO JR	PMDB	MG
167	MILTON MONTI	PR	SP

168	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
169	ROBERTO GÓES	PDT	AP
170	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
171	AUREO	SD	RJ
172	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
173	PEPE VARGAS	PT	RS
174	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
175	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
176	WILSON FILHO	PTB	PB
177	ZÉ SILVA	SD	MG
178	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
179	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
180	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA

### **Assinaturas que Não Conferem**

1	JOSÉ REINALDO	PSB	MA
2	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
3	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
4	MARCOS MONTES	PSD	MG
5	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
6	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
7	BETO MANSUR	PRB	SP
8	CARLOS MELLES	DEM	MG
9	GIOVANI CHERINI	PR	RS
10	GORETE PEREIRA	PR	CE
11	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
12	BACELAR	PTN	BA
13	ANDRÉ AMARAL	PMDB	PB
14	DANILO CABRAL	PSB	PE

### **Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício**

1	BRUNO COVAS	PSDB	SP
2	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
3	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
4	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
5	MAX FILHO	PSDB	ES

## Assinaturas Repetidas

1	RONALDO MARTINS	PRB	CE (confirmada)
2	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB (confirmada)
3	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS (confirmada)
4	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP (confirmada)
5	ULDURICO JUNIOR	PV	BA (confirmada)
6	PAULO FREIRE	PR	SP (confirmada)
7	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP (não confere)
8	ANDRÉ ABDON	PP	AP (confirmada)
9	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF (não confere)
10	ALEX CANZIANI	PTB	PR (confirmada)
11	ANDRÉ ABDON	PP	AP (confirmada)
12	PEDRO FERNANDES	PTB	MA (confirmada)
13	RICARDO IZAR	PP	SP (confirmada)
14	VICTOR MENDES	PSD	MA (confirmada)
15	ÁTILA LIRA	PSB	PI (confirmada)
16	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB (confirmada)
17	MARCUS PESTANA	PSDB	MG (confirmada)
18	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR (confirmada)
19	ALFREDO KAEFER	PSL	PR (confirmada)
20	RÔNEY NEMER	PP	DF (confirmada)
21	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP (confirmada)
22	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP (confirmada)
23	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES (confirmada)
24	LINCOLN PORTELA	PRB	MG (confirmada)
25	CABO SABINO	PR	CE (confirmada)
26	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB (confirmada)
27	RÔNEY NEMER	PP	DF (confirmada)
28	ELIZIANE GAMA	PPS	MA (confirmada)
29	DIEGO GARCIA	PHS	PR (confirmada)
30	RICARDO IZAR	PP	SP (confirmada)
31	ÁTILA LIRA	PSB	PI (confirmada)
32	JOÃO CAMPOS	PRB	GO (confirmada)
33	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG (confirmada)
34	RONALDO FONSECA	PROS	DF (confirmada)
35	CELSO MALDANER	PMDB	SC (confirmada)
36	VICENTE CANDIDO	PT	SP (confirmada)
37	SÉRGIO MORAES	PTB	RS (confirmada)
38	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM (confirmada)
39	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA (confirmada)
40	CELSO MALDANER	PMDB	SC (confirmada)
41	CELSO JACOB	PMDB	RJ (confirmada)
42	ROBERTO SALES	PRB	RJ (confirmada)
43	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA (confirmada)
44	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO (confirmada)
45	ANDRÉ DE PAULA	PSD	PE (confirmada)
46	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA (confirmada)

47	WALNEY ROCHA	PEN	RJ (confirmada)
48	ELIZIANE GAMA	PPS	MA (confirmada)
49	DANIEL VILELA	PMDB	GO (confirmada)
50	ROCHA	PSDB	AC (confirmada)
51	GOULART	PSD	SP (confirmada)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO II  
DO PODER EXECUTIVO

.....

**Seção II**  
**Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor, mediante decreto, sobre: [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\*](#)
  - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\*](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

- I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
- II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

#### **Seção IV** **Dos Ministros de Estado**

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. [Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#)

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

---

CAPÍTULO III  
DO PODER JUDICIÁRIO

---

**Seção II**  
**Do Supremo Tribunal Federal**

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)\*](#)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)\*](#)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) [\*\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999\)\*](#)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**